



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.189 - MT (2014/0258771-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELIDIA PENHA GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SEBASTIAO LAUZE QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao sentenciar, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente privado de sua liberdade, pois fundamentou a negativa ao direito de recorrer em liberdade na imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta.

3. Os argumentos do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção da paciente.

4. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarda em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.189 - MT (2014/0258771-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ELIDIA PENHA GONÇALVES

IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONÇALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : SEBASTIAO LAUZE QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SEBASTIÃO LAUZE QUEIROZ DE AMORIM, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, denegatório do HC n. 102162/2014.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 550 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça estadual, requerendo a expedição de alvará de soltura. A ordem foi denegada (fls. 208-214).

Nesta Corte, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência de fundamentação para manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

Nesse sentido, asseveram que "o Meritíssimo Juiz de primeiro grau, desobedecendo ao comando emergente do parágrafo único do art. 387 do CPP, ressuscitou das trevas os sepultados artigos 594 e 595 do Código de Processo Penal, que previam [...] a odiosa prisão obrigatória automática, decorrente apenas de prolação de sentença condenatória por juiz singular" (fl. 2).

Salientam que "os argumentos para a condenação, evidente, não são os argumentos para impedir o condenado a recorrer em liberdade" (fl. 3).

Por fim, alegam que "a aplicação do regime prisional fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem por implicação, de per si, o recolhimento antecipado do paciente à prisão" (fl. 7).

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 222-224) e prestadas as informações de fls. 230-238 e 240-271, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 274-277).

Em 28/8/2015, o gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que os autos da Apelação n. 0008221-43.2012.8.11.0042 estão conclusos ao Desembargador Revisor desde 10/7/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.189 - MT (2014/0258771-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao sentenciar, apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente privado de sua liberdade, pois fundamentou a negativa ao direito de recorrer em liberdade na imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta.

3. Os argumentos do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus lá impetrado, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção da paciente.

4. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, trazia consigo, para fins de mercancia, **11,92 g de cocaína, embalados em 20**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxinhas. Ao proferir a sentença, o Juízo monocrático negou ao réu o direito de recorrer em liberdade sob a seguinte motivação (fl. 47):

O réu deverá permanecer **preso em face do regime ora imposto** nesta sentença. Poderá, no entanto, passar ao regime semiaberto, se for o caso e se já tiver cumprido pena suficiente para progredir, tudo à critério do Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ao apreciar o habeas corpus impetrado pela defesa, o Tribunal de origem consignou que (fls. 211-212, destaquei):

Em consulta ao *site* do e. TJMT, observa-se que o magistrado de piso, ao analisar a prisão em flagrante do paciente, converteu a custódia em preventiva sob o fundamento de que existiam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e a constrição da liberdade do agente se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa.

Não se pode negar que o crime de tráfico causa grave lesividade à saúde pública, porquanto dele deriva efeitos deletérios em toda a sociedade e abre portas ao cometimento de outros tantos delitos e o aliciamento de novos usuários, surgindo, portanto, a necessidade de uma resposta pronta e enérgica do Poder Judiciário.

Em que pese a defesa tenha requerido diversas vezes a revogação da prisão preventiva do paciente, todas foram indeferidas pelo magistrado de piso, sob o argumento de que permaneciam presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, ficando, pois, o paciente segregado durante toda a instrução criminal.

Dessa forma, sendo prolatada a sentença condenatória, **resta devidamente justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto, tendo permanecido custodiado durante todo o trâmite processual, com mais razão deverá permanecer nessa mesma situação com o édito condenatório, exceto se houver modificação da situação fática do acusado que comprove desnecessidade da permanência da restrição do seu *status libertatis*, pois, não me parece lógico que a prisão preventiva possa ser decretada com base apenas em provas de materialidade e indícios de autoria e, após uma análise rigorosa de todo o conjunto probatório constante nos autos que faz o magistrado concluir pela culpa do réu, não possa ser mantida a mencionada custódia.**

Assim, no que tange à alegada ausência de fundamentação da negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito do paciente recorrer em liberdade, em análise da sentença proferida, constata-se que **esta negativa está implicitamente motivada no fato de que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, bem como na fixação do regime fechado para início do cumprimento da reprimenda imposta, ante a reincidência do réu.** Ora, mostra-se ainda mais ilógico, se o paciente permaneceu encarcerado durante toda a instrução processual e, ao final, quando condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, ser-lhe assegurado o pretendido direito de aguardar eventual recurso em liberdade, motivo pelo qual, o magistrado bem asseverou que, com o regime imposto (fechado) restou vedado o apelo em liberdade.

II. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participação e processo, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **de acordo com o entendimento sufragado pela Sexta Turma desta Corte Superior, não são suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a manutenção da prisão cautelar do ora paciente**, pois não são aptas a evidenciar o *periculum libertatis*.

Com efeito, da leitura da sentença condenatória, verifico que **não foi apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse a necessidade de manutenção da custódia cautelar**, pois o único fundamento elencado foi a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, **constato a ocorrência do constrangimento ilegal** apontado pelo impetrante.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

2. A orientação consolidada nesta Corte é a de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante toda persecução penal, **desde que o édito condenatório justifique a manutenção da prisão cautelar.**

3. Hipótese em que o juízo sentenciante não apresentou motivação concreta para justificar a permanência do paciente no cárcere.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para deferir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, em decisão fundamentada, justifique a manutenção da custódia cautelar ou analise a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(HC n. 321.256/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 3/8/2015, grifei.)

[...]

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, **prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, porquanto decretada e mantida com base, essencialmente, na hediondez do delito de tráfico de entorpecentes.**

3. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 316.704/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 27/5/2015, destaquei.)

Não olvido que o **Tribunal de Justiça** impetrado, **por ocasião do julgamento do habeas corpus** lá aforado, trouxe **novo elemento** (reincidência do réu) que busca reforçar a prisão provisória, o que, porém, **não se admite na espécie**. Isso porque os argumentos trazidos pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tendentes a justificar a prisão provisória, **não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção da paciente.

Nessa diretriz, invoco julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na suposta relação do réu com o detentor do 'domínio do fato' sobre crime de formação de quadrilha. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Determinação de suprimento pelo tribunal de justiça. Inadmissibilidade. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. **Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso.** (HC n. 94.344/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª T., DJe 21/5/2009, destaquei.)

Consta no voto da aludida decisão outro valioso raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence, com o qual ora faço coro, *in verbis*:

No julgamento do *habeas corpus* que impugna a fundamentação de decisões de primeiro grau constritivas da liberdade do paciente, **não cabe às sucessivas instâncias, para denegar a ordem, suprir a sua deficiência originária, mediante achegas de novos motivos por ela não aventados.**

A motivação é requisito essencial da decretação da prisão preventiva: por isso, quando impugna a existência ou idoneidade dela, é apenas a questão processual de sua validade que a impetração submete aos tribunais, aos quais não se devolve a questão de mérito de ser ou não justa, no caso, por outros motivos, a cautelar questionada. (HC n. 81.148, RTJ 179/1.135-1.136, grifei.)

Nesta Corte, há também precedentes em situação análoga. Cito pronunciamento da Sexta Turma:

[...]

3. A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rigorosa providência. Diz também que não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O *habeas corpus* não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF, HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

4. Inidônea é a motivação do decreto da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito, no clamor público e na insegurança social que o crime gera, pois tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

5. No caso, a despeito do fato de se tratar de suposto roubo circunstanciado, notadamente não está demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E **o Tribunal estadual, em contraposição ao permitido, agregou, quando do julgamento do *habeas corpus* ajuizado pela defesa, fundamento não considerado na origem, para manter a decisão de primeiro grau. Evidente, pois, o constrangimento ilegal.**

[...]

(HC n. 266.736/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/5/2013, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.**

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade**, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258771-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.189 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102162 1021622014 82214320128110042

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIDIA PENHA GONÇALVES
IMPETRANTE : MARIANA PENHA GONCALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SEBASTIAO LAUZE QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.